



62
cf

SÃO PAULO, 30 DE JULHO DE 2019.

CT 1753/19

Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Cariacica (IPC)

Av. Edgar Gonçalves, s/n, Alto Dona Augusta
Cariacica – ES
CEP: 29.146-550

A/C: Comissão Permanente de Licitação

Ref.: Impugnação ao edital Tomada de Preços nº 01/2019.

Prezados (as) Senhores (as):

Estamos encaminhando a Impugnação ao edital Tomada de Preços nº 01/2019.

Permanecemos a disposição de V.S.as para quaisquer esclarecimentos ou informações adicionais que se fizerem necessárias.

Sem mais para o momento.

Atenciosamente,

Maiara Silva
Maiara Silva

Secretaria

Exacttus Consultoria Atuarial

08.401.147/0001-03

**EXACTTUS CONSULTORIA
ATUARIAL LTDA -EPP**

R. Doutor Thirso Martins Numero 100
CONJ 403
CEP 04.120-050 V. Mariana
SÃO PAULO - SP

EXACTTUS Consultoria Atuarial
Rua Dr. Thirso Martins Nº 100 Conj. 403
Vila Mariana – São Paulo – SP
CEP: 04120-050
www.exacttus.com.br
(11) 5083-9734



03
CV

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR MARCELO MENDES DE LYRIO,
PRESIDENTE/MEMBRO EM SUBSTITUIÇÃO DO INSTITUTO
DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO
MUNICÍPIO DE CARIACICA**

Tomada de Preços nº 01/2019

Processo Administrativo nº 396/2019

EXACTTUS CONSULTORIA ATUARIAL

LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 08.401.147/0001-03, com sede na Rua Dr. Thirso Martins, 100, Conj. 403 – Vila Mariana - São Paulo – SP – CEP: 04.120-050, neste ato, por sua representante legal, vem, tempestivamente à presença de V. Sa., com fundamento no artigo 41 e seus parágrafos da Lei Federal nº 8.666/93 e com fundamento no **Item 8, 8.1 e 8.2, do Edital** convocatório, oferecer, tempestivamente,

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL,

supra mencionado,

o que faz, pelas razões de fato e de direito, a seguir aduzidas.

I) DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

01.O Instrumento Convocatório do procedimento em questão determina, em seu item "Objeto", o seguinte:

OBJETO - O objeto deste certame consiste na contratação de empresa especializada para prestação de serviços de consultoria atuarial, desenvolvimento de atividades relacionadas ao estudo, análise e quantificação dos riscos atuariais nos planos de benefícios previdenciários, desenvolvimento de modelos matemáticos e estatísticos para avaliar a implicação financeira de eventos futuros e incertos relacionados aos planos, respostas quanto a questionamentos e auditorias de órgãos reguladores e fiscalizadores e auxílio quanto à determinação de planos de custeio e amortização de déficit atuarial e/ou financeiro atuarial, em atenção ao disposto no art. 1º, inciso I da Lei n.º 9717/98, de 27/11/1998 e suas alterações posteriores, portaria do MPAS n.º 402, de 10/12/2008 e suas alterações posteriores e portaria do MPAS n.º 464 de 19/11/2018, visando atender as necessidades do Instituto de Previdência dos Servidores do Público do Município de Cariacica-IPC, pelo prazo de 12 meses, conforme este Termo de Referência e demais condições previstas no Edital e em seus anexos.

02. Assim, o que se **PROVA** pela simples leitura daquele OBJETO, é que os trabalhos envolvem **consultoria atuarial com desenvolvimento de atividades relacionadas ao estudo, análise e quantificação dos riscos atuariais nos planos de benefícios previdenciários, CUJO EXERCÍCIO É PRIVATIVO DO PROFISSIONAL ATUÁRIO**, conforme previsto no artigo 5º. do Decreto-Lei n.º 806/69, regulamentado pelo Decreto n.º 66.408/70.

Art. 5º Compete, privativamente, ao Atuário:

a) a elaboração de planos técnicos e a avaliação das reservas matemáticas das empresas privadas de seguros e de capitalização, das instituições de Previdência Social, das Associações ou Caixas Mutuárias de pecúlios ou sorteios e dos órgãos oficiais de seguros e resseguros;

b) a determinação e tarificação dos prêmios de seguros de todos os ramos e dos prêmios de capitalização, bem como dos prêmios especiais ou extra-premios relativos a riscos especiais;



c) a análise atuarial dos lucros dos seguros e das formas de sua distribuição entre os segurados e entre portadores dos títulos de capitalização;

d) a assinatura, como responsável técnico, dos balanços das empresas de seguros e de capitalização, das carteiras dessas especialidades mantidas por instituições de previdência social e outros órgãos oficiais de seguros e resseguros e dos balanços técnicos das caixas mutuárias de pecúlio ou sorteios, quando publicados;

e) o desempenho de cargo técnico-atuarial no Serviço Atuarial do Ministério do Trabalho e Previdência Social e de outros órgãos oficiais semelhantes, encarregados de orientar e fiscalizar atividades atuariais;

f) a peritagem e a emissão de pareceres sobre assuntos envolvendo problemas de competência exclusivamente do atuário.

03. Então, o que se conclui facilmente é que as atividades previstas no Edital Convocatório devem ser exercidas, legal e privativamente, por profissional ATUÁRIO.

04. Ocorre, entretanto, que o instrumento Convocatório, em seu Termo de Referência, item 5. Requisitos Técnicos da Contratada, 5.3., torna obrigatório, para fins de qualificação técnica, a existência de 1(um) profissional com nível superior em Ciências Contábeis devidamente inscrito no Conselho Regional de Contabilidade.

05. Ocorre, como se disse, que os serviços técnicos especializados de consultoria atuarial, objeto do Edital **não podem ser desenvolvidos por Contador, mas, apenas e tão somente, por profissional ATUÁRIO**, razão pela qual se torna **ilegal e descabida a exigência de profissional inscrito no Conselho Regional de Contabilidade**

para o desempenho dos serviços e para fins de comprovação de documentação técnica e consequente habilitação técnica.

06. Mesmo, porque, conforme se disse, os serviços não envolvem perícia contábil, mas, sim, serviços técnicos especializados de consultoria atuarial.

07. Assim, ao impor, como requisito técnico da empresa, a presença de CONTADOR como profissional responsável, para a execução de serviços específicos de profissional atuário, o Edital está restringindo a condição de participação de inúmeros concorrentes, elegendo apenas aqueles cujos tomadores de serviços, pessoas jurídicas de direito público ou privado, tenham em seus quadros profissionais contadores, **PARA A EXECUÇÃO DE TRABALHOS LEGALMENTE PRIVATIVOS DA PROFISSÃO DE ATUÁRIO**, com grave ofensa ao artigo 3º. da Lei 8.666/93:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

§ 1º. É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

08. Desta forma, não é permitido disfarçar a restrição à competitividade mediante a imposição de comprovação de registro de profissionais



07
Gf

(contadores) que não podem, por lei, executar o objeto do certame (mas, apenas e tão somente, o profissional atuário).

II - DA CONCLUSÃO

09. Por todo o exposto, resta claro que o edital fere os preceitos legais que regem o procedimento licitatório, razão pela qual **REQUER seja dado provimento ao presente recurso para que seja RETIFICADO o edital, em seu Termo de Referência, item 5. Requisitos Técnicos da Contratada, 5.3., RETIRANDO-SE A OBRIGATORIEDADE de comprovação da existência de 1 (um) Contador devidamente inscrito no Conselho Regional de Contabilidade, de seu quadro permanente**, pois as ilegalidades apresentadas trarão máculas ao interesse público, redundando em decretação de nulidade de todo o certame e dos demais atos que a ele sucederem.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

São Paulo, 30 de julho de 2019.

[08.401.147/0001-03]

EXACTTUS CONSULTORIA
ATUARIAL LTDA - EPP

R. Doutor Thirso Martins Numero 100
CONJ 403
CEP 04.120-050 V. Mariana
SÃO PAULO - SP

Exacttus Consultoria Atuarial LTDA EPP
Wilma Gomes Torres
Sócia Administradora